SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958196 - SP(2021/0281922-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720 ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123 IVAN MUSSOLINO - SP389632
RECORRIDO	:	RICARDO DE DEUS BERNARDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME	:	R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Admite-se a aplicação do limite do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às sociedades empresárias em recuperação judicial, desde que previsto no Plano de Recuperação Judicial, instrumento adequado para disciplinar a forma de pagamento dos créditos.

2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56109612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: b9144b8c-6f17-48a5-8145-8ebd4e12e7d5

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56109612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2026. Código de Controle do Documento: b9144b8c-6f17-48a5-8145-8ebd4e12e7d5

RECURSO ESPECIAL Nº 1958196 - SP(2021/0281922-0)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720 ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123 IVAN MUSSOLINO - SP389632
RECORRIDO	:	RICARDO DE DEUS BERNARDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME	:	R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

EMENTA

EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Admite-se a aplicação do limite do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às sociedades empresárias em recuperação judicial, desde que previsto no Plano de Recuperação Judicial, instrumento adequado para disciplinar a forma de pagamento dos créditos.
2. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 41):

> *"Recuperação judicial. Decisão que julgou improcedente a impugnação de crédito apresentada pelo grupo recuperando. Limitação do crédito trabalhista a 150 salários mínimos (em processo de recuperação judicial)*

Documento eletrônico VDA55762083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:40
Código de Controle do Documento: 576c6eda-597b-47d1-9e9b-93d11e047f15

condicionada à aprovação dos credores em Assembleia Geral, no caso, inocorrente. Enunciado XIII editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Plano pendente de aprovação. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Em suas razões recursais, as agravantes alegam violação aos arts. 41, I; 47; 54; e 83, I, da Lei 11.101/2005.

Sustentam que:

i) foi utilizada interpretação sistemática que limita, por analogia, o crédito trabalhista a 150 salários mínimos na recuperação judicial, com o excedente classificado como quirografário, para assegurar isonomia entre credores e preservar a empresa.

ii) há aplicação automática da limitação do crédito trabalhista independentemente de previsão no plano de recuperação e de aprovação em assembleia de credores.

iii) está comprovada a divergência jurisprudencial entre Tribunais estaduais quanto à aplicação analógica da limitação, o que demanda uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 114-123).

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 222-225).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

A recorrente aduz que a limitação de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para créditos trabalhistas aplica-se, por analogia, à recuperação judicial. Sustenta, ainda, que o valor excedente deve ser considerado como quirografário. Aponta divergência jurisprudencial. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de São Paulo os seguintes termos:

"Não prospera o pedido do Grupo recuperando quanto à limitação do crédito de natureza trabalhista a 150 salários mínimos.
De acordo com o enunciado XIII editado pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ***"admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei****".*
No caso, contudo, a despeito de haver cláusula para a limitação pretendida no plano inicialmente apresentado pelo agravante, não houve aprovação pelos credores em Assembleia Geral *que, ao que consta, foi instalada em 2ª convocação em 12.08.2020, suspensa em duas oportunidades por deliberação dos credores (15.10.2020 e 17.12.2020) e com continuidade prevista para 09.03.2021.*
Em resumo, até o momento o plano recuperacional do agravante não foi aprovado pelos credores, razão pela qual não se justifica a aplicação do enunciado em questão.

Documento eletrônico VDA55762083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:40
Código de Controle do Documento: 576c6eda-597b-47d1-9e9b-93d11e047f15

Nessa direção, aliás, destacou a D. Procuradoria de Justiça que, "Com relação ao Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, vê-se a exigência de tal limitação ser contemplada no plano de recuperação judicial e contar com a aprovação da respectiva classe, o que não ocorreu à espécie".

Como se vê, a Corte de origem afastou a limitação, tendo em vista que, conquanto inicialmente prevista a cláusula de limitação, não foi aprovado o plano de recuperação. Assim, tem-se que o Tribunal estadual decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Vejam-se os seguintes escólios:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITE ARTIGO 83, I, DA LEI 11.101/2005. PREVISÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE.
1. A possibilidade de estabelecer o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos aos créditos trabalhistas sujeitos à recuperação judicial depende de previsão específica no plano de soerguimento, instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento dos créditos. Precedentes.
2. Na hipótese, não há previsão no plano de recuperação judicial de aplicação do limite de que trata o artigo 83, I, da LREF.
3. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp n. 1.976.696/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. HABILITAÇÃO COMO CRÉDITO TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO ANUAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência ou recuperação judicial. Precedentes.
2. Possibilidade de estabelecer o limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, mas desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento dos créditos. Precedente.
3. Ausência de previsão, no caso concreto, da limitação, nos termos do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, do pagamento aos credores trabalhistas ou equiparados no plano de recuperação.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.924.178/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** , Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021.) [g.n.]

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.
1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.
2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005. "
(REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.) [g.n.]

Documento eletrônico VDA55762083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:40
Código de Controle do Documento: 576c6eda-597b-47d1-9e9b-93d11e047f15

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55762083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/04/2026 20:14:40
Código de Controle do Documento: 576c6eda-597b-47d1-9e9b-93d11e047f15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.958.196 / SP

Número Registro: 2021/0281922-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10056301320178260038 10056301320178260038100590066201982600381005900662019826003817192019 22528078120208260000 17192019 10059006620198260038

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGROZ - ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ AGRICOLA ZURITA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ HOLDING LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE	:	AGROZ PECUARIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO - SP315720
		ANDRÉ LUIS BERGAMASCHI - SP319123
		IVAN MUSSOLINO - SP389632
RECORRIDO	:	RICARDO DE DEUS BERNARDO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - ADMINISTRADOR
OUTRO NOME	:	R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS	:	IDA MARIA FALCO - SP150749
		LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300

Documento eletrônico VDA56086530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:53
Código de Controle do Documento: bb816639-9ed6-43ed-91e2-4af0dab37bd9

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:41:53
Código de Controle do Documento: bb816639-9ed6-43ed-91e2-4af0dab37bd9